



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073884-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravada FLAVIO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2073884-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ (6ª VARA CÍVEL)

AGTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AGDO: FLÁVIO AMARAL

JD 1º GRAU: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

VOTO Nº 57.823

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C. C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. Insurgência da executada contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Cálculos do exequente que buscam pela incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento original da dívida. Pretensão de reforma. Possibilidade. Ausência de informações claras quanto à data em que houve restrição ao crédito ou quanto à data em que houve inclusão do nome do consumidor no Serasa Limpa Nome. Inviabilidade de que o consectário legal incida desde o vencimento da fatura, visto que este antecede a data de criação da própria plataforma digital de negociação de débito. Inviabilidade, por outro lado, de que o consectário legal incida apenas a partir do trânsito em julgado, o que violaria os termos do título executivo judicial. Incidência que deve, então, ocorrer, diante da lacuna informacional, desde o dia em que o consumidor percebeu a anotação, a saber, 3 de maio de 2023. Necessidade de recálculo do débito, nestes termos. Decisão alterada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de nulidade de dívida c. c. declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenizatória por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **FLÁVIO AMARAL**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos do exequente, que buscaram pela incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento original da dívida (março de 2014).

Sustentou a executada, ora agravante, em síntese, que há excesso de execução, uma vez que o cálculo proposto pelo exequente fez incidir os juros de mora desde o ano de 2014 – data do vencimento da fatura –, ou seja, três anos antes da criação da própria plataforma Serasa Limpa Nome, local em que se teria registrado o ato desabonador causador do dano extrapatrimonial.

Foi deferida a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

O ora agravado afirmou, em sede inicial, ter sido surpreendido com a inclusão do seu

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

nome na plataforma Serasa Limpa Nome, o que o prejudicou, em suma, na obtenção de crédito no mercado.

O título executivo judicial (fls. 228/234 – principal), reconhecendo a lesão anímica, condenou a ora agravada a indenizar a parte adversa em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante que deveria ser acrescido de correção monetária a partir do V. Acórdão (nos termos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a inclusão indevida no cadastro (nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Em sede de cumprimento de sentença (fls. 1/5 – incidente), o ora agravado apresentou seus cálculos, no valor atualizado de R\$24.293,94 (vinte e quatro mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), acrescendo à condenação a correção monetária desde a publicação do V. Acórdão e os juros de mora desde maio de 2014 (fl. 33 – incidente), data do vencimento do débito que lhe fora irregularmente exigido. Acresceu-se a este montante os honorários de advogado.

Rejeitou-se, contudo, a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 97/99; 138/140; 159 – incidente), sob a fundamentação de que não houve prova, por parte da ora agravante, quanto à data em que teria havido inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome.

Após, houve bloqueio do numerário

atualizado via SISBAJUD (fl. 108; 145 – incidente), no valor de R\$30.958,61 (trinta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), r. decisão da qual se insurge a agravante.

Pois bem, compulsando os autos, nota-se que não há informação clara, por parte do agravado, sobre *quando* percebeu os efeitos da anotação indevida na plataforma Serasa Limpa Nome; não há, outrossim, informação clara, por parte da agravante, sobre *quando* determinou a inclusão da dívida na plataforma de renegociação.

A única informação clara que há é a de que houve consulta do número do CPF/MF do agravado na plataforma Serasa Limpa Nome no mesmo dia em que houve ajuizamento da demanda principal, a saber, no dia 3 de maio de 2023 (fl. 30 – principal).

Desta forma, diante da inviabilidade de se considerar a atualização da dívida desde o ano de 2014 – a plataforma Serasa Limpa Nome foi criada apenas no ano de 2017 (fl. 13) – ou a data da citação, como requereu a agravante (fl. 16 – item 1), adota-se como marco inicial para os juros de mora a data de consulta do CPF/MF do agravado na plataforma Serasa Limpa Nome, a saber, o dia 3 de maio de 2023 (fl. 30 – principal).

Determina-se, portanto, o refazimento dos cálculos, nestes termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o excesso de execução e determinar, nos termos da fundamentação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o refazimento dos cálculos de execução, adotando-se como marco inicial dos juros de mora o dia 3 de maio de 2023.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR